



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07

Fls. 295

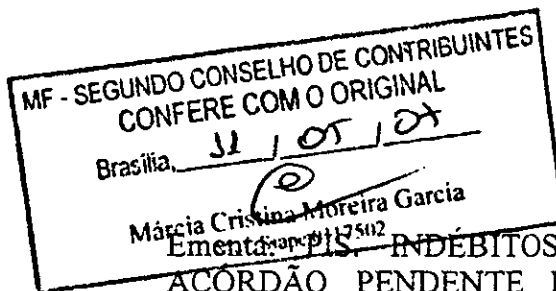
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Mário Zaidy de Azevedo
Rua Siqueira 6117/502
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10540.000621/2002-18
Recurso nº	130.387 Voluntário
Matéria	PIS/FINSOCIAL
Acórdão nº	201-79.403
Sessão de	29 de junho de 2006
Recorrente	DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1988, 31/12/1988,
31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989,
31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989,
30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989,
31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990,
31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990,
30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990,
31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991,
31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991,
30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991,
31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992,
31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992,
30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992,
31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993,
31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993,
30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993,
31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994,
31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994,
30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994,
31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995,
31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995,
30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995,
31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996,
31/05/1996, 30/06/1996



INDEBITOS. AÇÃO JUDICIAL.
ACORDÃO PENDENTE DE EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É irregular o pedido de compensação, ainda que posteriormente convertido em Declaração de Compensação, relativamente a créditos discutidos em ação judicial, apresentado antes do trânsito em julgado e sem autorização com base em medida judicial provisória ou em sentença ou acórdão executável provisoriamente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

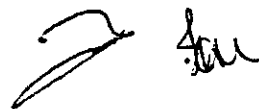
Data do fato gerador: 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992

NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

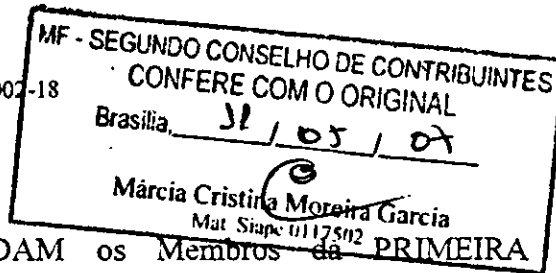
A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo n.º 10540.000621/2007-18
Acórdão n.º 201-79.403



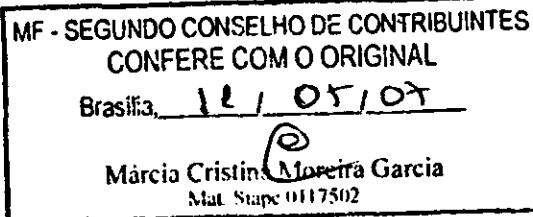
Fls. 297

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto aos créditos relativos ao Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 274 a 281) apresentado contra o Acórdão nº 6.902, de 4 de abril de 2005, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 266 a 271), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de restituição de PIS e Finsocial, combinado com pedido de compensação (fl. 2), indeferido por Despacho Decisório de 20 de novembro de 2003 (fls. 204 a 206), apresentado em 27 de junho de 2002, relativamente aos períodos de novembro de 1988 a junho de 1996 e de outubro de 1989 a setembro de 1992, respectivamente, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Solicitação indeferida”.

Segundo o Acórdão, seria vedada a compensação com créditos discutidos em ação judicial ainda não transitada em julgado.

Como a interessada apresentou ação judicial (Processo nº 1997.33.00.009823-7) a respeito da matéria, a compensação somente seria possível após o trânsito em julgado.

No recurso alegou a interessada que obteve sentença favorável em ações judiciais propostas, confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “sendo indevida a concretização da incidência tributária pela autoridade administrativa, até porque efetuou-se posteriormente às ordens judiciais”.

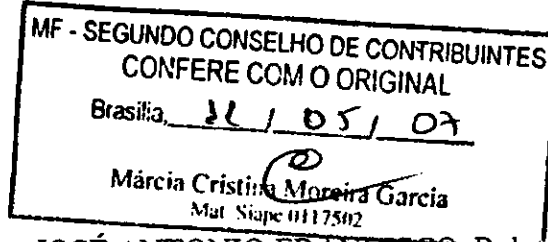
Ademais, a lavratura de auto de infração ofenderia o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorreu o trânsito em julgado da ação em face de recurso apresentado pela União e o lançamento, nesse contexto, não poderia ser efetuado com exigência de multa, em razão do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, foram juntados os documentos de fls. 286 a 291 (extratos dos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça na Internet).

É o Relatório.

Voto



Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Quanto ao Finsocial, trata-se de recurso relativo a matéria cuja competência, segundo o Regimento Interno, pertence ao 3º Conselho de Contribuintes:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...).”

Na compensação de Finsocial com Cofins a matéria submetida a julgamento é o direito creditório, de forma que não cabe manifestação deste Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ademais, deve-se esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, tratando-se apenas de exame relativo ao pedido de compensação apresentado.

O pedido da interessada na ação proposta referiu-se ao direito de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não tendo restringido a sentença à forma de compensação.

Segundo o que consta dos autos, os indébitos seriam relativos a valores recolhidos a maior ou indevidamente do PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e do Finsocial, em face da inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787, de 1987, 7.894, de 1989, e 8.147, de 1990 (majorações de alíquotas).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que houve recolhimentos indevidos, que a ação prescreveria em cinco anos, mas contados do prazo de homologação tácita, e que o Poder Judiciário poderia somente declarar o direito de compensar tributos e não examinar pedido de compensação, mantendo os índices de correção monetária concedidos pela sentença.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
M. Sup. 0117502

A primeira modalidade de compensação extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória, enquanto que a segunda o extinguiu definitivamente.

Portanto, inexistia previsão legal para pedido de compensação entre débitos e créditos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

O pedido de compensação, por sua vez, foi apresentado em junho de 2002, mas somente analisado em novembro de 2003, o que o converteu em Declaração de Compensação, conforme art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

As Declarações de Compensação, por sua vez, têm o efeito de compensação, mas condicionada à homologação da autoridade fiscal.

Assim, todas as compensações constantes do pedido passaram a ser consideradas realizadas sob condição resolutória, exigindo a manifestação da autoridade fiscal, que, no caso, indeferiu a homologação.

A matéria a ser discutida no recurso, portanto, versa sobre a possibilidade de apresentação de Declaração de Compensação de débitos fiscais com créditos do sujeito passivo reconhecidos por sentença judicial não transitada em julgado.

É indiscutível que, anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, pela Medida Provisória nº 66, de 2002, e pela Lei Complementar nº 104, de 2001, a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, era permitida sem haver trânsito em julgado, desde que devidamente autorizada por medida judicial (medida liminar, medida cautelar ou antecipação de tutela).


Nessa hipótese, cabia ao Fisco proceder ao lançamento do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para prevenir a decadência.

Entretanto, não se aplicava tal raciocínio ao caso da compensação prevista na antiga versão do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que aquela modalidade de compensação extinguiu "definitivamente o crédito tributário" e, portanto, subsumia-se à disposição do art. 170 do CTN, exigindo crédito líquido e certo, o que somente poderia verificar-se após o trânsito em julgado ou, eventualmente, após liquidação judicial.

A vedação da Lei Complementar nº 104, de 2001, nesse contexto, dirigiu-se à modalidade de compensação prevista na Lei nº 8.383, de 1991, e não a da Lei nº 9.430, de 1996, que sempre exigia trânsito em julgado para ser realizada.

É fato, aliás, que as medidas liminares e antecipações de tutela costumeiramente concedidas pelo Poder Judiciário referiam-se às compensações do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, especialmente no que concerne ao PIS (compensação com o próprio PIS) e ao Finsocial (compensação com a Cofins).

A vedação, entretanto, aplica-se também à compensação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da instituição da Declaração de Compensação, uma vez que, a partir daí, a compensação passou a ser da modalidade por homologação, como era a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
M.ª Supl.ª
17512

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido" (REsp nº 673.746/PE, https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401020966&dt_publicacao=13/03/2006).

Na modalidade de compensação por homologação, entretanto, o encontro de contas é efetuado desde logo, o que implica concluir que a lei aplicável ao caso é a vigente à época da apresentação da Declaração de Compensação.

No caso dos pedidos de compensação convertidos em Declarações de Compensação, o efeito da compensação ocorreu, também, na data da apresentação do pedido, à vista do disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, já mencionado, que atribuía àqueles pedidos os efeitos legais da Declaração de Compensação "desde o seu protocolo".

Dessa forma, ainda que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região estivesse somente sujeito aos recursos especial e extraordinário, a compensação não poderia ser realizada anteriormente ao trânsito em julgado.

À vista do exposto, voto por declinar a competência para exame da matéria relativa ao Finsocial para o 3º Conselho de Contribuintes e, no tocante à compensação do PIS, por negar provimento ao recurso.

Após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO
